



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller



IC - Inquérito Civil nº 06.2012.00001743-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado neste ato pela Promotora de Justiça Claudine Vidal de Negreiros da Silva e o **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Muller/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Hélio Bunn, e pela Secretária Municipal de Saúde, Itatiane Fabiane Branco; doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

Considerando que o Ministério Público está legitimado para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo, para tanto, tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo judicial, nos termos do que estabelecem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República; o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; o artigo 82, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; o artigo 1º, inciso II, o artigo 5º, § 6º, e o artigo 8º, § 1º, todos da Lei n. 7.347/85 e o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a Constituição Estadual, em seu artigo 153, na esteira do comando do artigo 196 da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo a este promover as políticas sociais e econômicas visando a redução do risco de doença e de outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller

Considerando que, nos termos do artigo 199, §1º, da CF, *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos* (Grifou-se);

Considerando que essa participação complementar tem suas hipóteses definidas na Portaria n. 1.034/2010 (art. 2º), do Ministério da Saúde, está condicionada *à comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde*, deve seguir as diretrizes do SUS (incluindo a universalidade do acesso) e deve ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo;

Considerando que mesmo nas hipóteses de complementação dos serviços prestados pelo ente público deve ser mantida a gratuidade (art. 43 da Lei n. 8.080/90).

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Lauro Müller informa a alguns pacientes a existência de um serviço paralelo (*Tabela Social*) ao serviço de saúde custeado pelo SUS, com preços menores e mais acessíveis, o que faz com que, apesar da inexistência de vínculo com os profissionais médicos, o ente público atue como intermediador ou divulgador de serviços particulares, fora das hipóteses de participação complementar da iniciativa privada;

Considerando que essa prática *beneficia* somente parte dos usuários que podem pagar pelas consultas médicas particulares, com transporte a cargo do município e, além disso, esse procedimento decorre do não atendimento dos usuários a tempo e modo esperados, resultando em ofensa aos princípios da isonomia (igualdade de tratamento aos administrados – arts. 5º e 37 da CF), da universalidade do acesso e da integralidade da assistência, da legalidade e moralidade (art. 37, CF), indissociáveis dos serviços públicos de saúde;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller

Considerando que aos municípios que optam pela utilização da *Tabela Social* o município de Lauro Müller oferece o serviço de transporte gratuito para as cidades próximas, o que pode ser tido como um ônus indevido suportado pelo erário, havendo, no caso, duas espécies de beneficiários: o próprio paciente, que se abstém de arcar com o custo do transporte para o deslocamento à cidade onde se realizará a consulta, e o médico, que realiza as consultas, uma vez que, não há como negar que as facilidades oferecidas ao paciente – não só o transporte gratuito, mas também a intermediação na marcação das consultas – propiciam um aumento na clientela sem um custo direto;

Considerando que tal conduta, geradora de prejuízo ao erário, pode configurar ato de improbidade previsto no art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92, que pune tanto a conduta culposa como a dolosa, podendo ser responsabilizados tanto os agentes públicos que permitem esse tratamento diferenciado entre alguns pacientes, quanto os médico beneficiados pela divulgação realizada pela municipalidade de seus serviços;

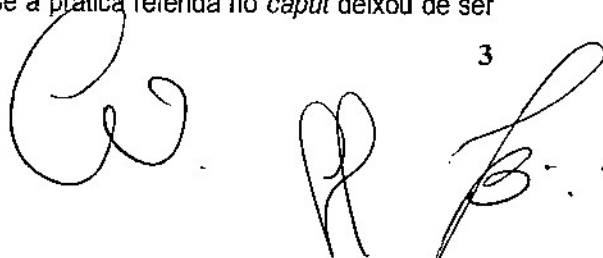
RESOLVEM

celebrar o presente **compromisso de ajustamento de conduta**, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir a obrigação de não fazer consistente em não divulgar aos municípios que buscam o Sistema Único de Saúde o nome de qualquer profissional da saúde que não tenha firmado contrato de direito público ou convênio com o Município de Lauro Müller para atuar de forma complementar no SUS, abstendo-se ainda de mencionar que alguns profissionais praticam preços menores ou de fazer menção à existência de uma *Tabela Social*.

§1º – Como forma de garantir o cumprimento da obrigação de não fazer contida no *caput*, o COMPROMISSÁRIO deverá promover (obrigação de fazer) um treinamento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta data, aos servidores públicos que atuam na área da saúde de modo que se esclareça a obrigação de fazer assumida neste Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em fiscalizar o desempenho de seus servidores públicos de modo a verificar se a prática referida no *caput* deixou de ser


3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller

executada, assumindo, ainda, o dever de punir administrativamente aqueles que não executarem a determinação, após o regular procedimento administrativo previsto em lei municipal.

§3º - Não se inclui na proibição constante no *caput* desta cláusula esclarecimentos a serem prestados pelos servidores municipais a pacientes que suscitem dúvidas quanto ao serviços alternativos no prazo de transição de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir a obrigação de não fazer consistente em não realizar o transporte de munícipes a profissionais de saúde que não tenham firmado contrato de direito público ou convênio com o Município de Lauro Müller para atuação de forma complementar no Sistema Único de Saúde, salvo medida excepcional que deverá ser avaliada diretamente pelo Setor de Assistência Social da Secretaria de Saúde, que, entendendo ser caso pertinente, autorizará e justificará sua decisão por escrito, cujo teor deve ficar arquivado para futuras consultas.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir obrigação de fazer consistente em trazer nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o treinamento mencionado na Cláusula 1ª, §1º, cópia da ata da reunião e da lista de presença dos servidores municipais no respectivo ato.

CLÁUSULA 4ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO relativamente aos fatos em referência, no caso de estrito cumprimento das obrigações constantes do presente termo.

CLÁUSULA 5ª – O descumprimento das obrigações assumidas em qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao cumprimento de obrigação de dar quantia certa (multa) em favor do nos seguintes termos:

A) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por cada munícipe a que se dirigir o descumprimento da obrigação de não fazer definida na Cláusula Primeira, *caput*;

B) pagamento de **R\$ 100,00 (cem reais)** a cada 10 (dez) dias atraso em caso de descumprimento da obrigação de fazer definida Cláusula Primeira, §1º;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller

C) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por cada omissão no cumprimento da obrigação de fazer definida Cláusula Primeira, §2º;

D) pagamento de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por cada transporte realizado em descumprimento a obrigação de não fazer definida na Cláusula Segunda;

CLÁUSULA 6ª - Para que fique caracterizado o descumprimento das obrigações definidas no presente instrumento, além dos atos de iniciativa de ofício pelo Ministério Público, somente serão aceitas representações formuladas por pessoas identificadas, com indicação detalhada dos fatos, contendo o nome dos servidores envolvidos, salvo representações formuladas perante o Ministério Público Estadual que ficam sujeitas a verificações pelos instrumentos de fiscalização à disposição deste órgão e de outros órgãos públicos.

§1º. Em caso de representações formuladas perante o Ministério Público, indicando o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, será dado prévio conhecimento ao COMPROMISSÁRIO para apresentação de defesa prévia, após a qual será analisada a necessidade de execução judicial do presente ajuste e de aplicação da obrigação de dar quantia certa prevista na Cláusula 5ª.

CLÁUSULA 7ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

CLÁUSULA 8ª - AS PARTES poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - A assinatura do presente termo pelo COMPROMISSÁRIO não representa qualquer reconhecimento de fatos pretéritos que envolvam a municipalidade e o objeto deste termo.

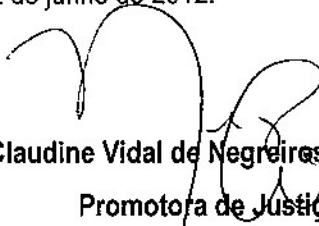
CLÁUSULA 10ª - Fica eleito o foro da Comarca de Lauro Müller para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller

E, por estarem assim comprometidos, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo colendo Conselho Superior do Ministério Público, consoante dispõe o artigo 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Lauro Muller, 12 de junho de 2012.



Claudine Vidal de Negreiros da Silva
Promotora de Justiça



Município de Lauro Müller
Hélio Bunn – Prefeito Municipal
Compromissário



Secretaria Municipal de Saúde de Lauro Müller
Itatiane Fabiane Branco

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNA GONCALVES GOMES e PDDE-041450105, protocolado em 29/10/2014 às 14:12, sob o número 09000093620148240087. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0900009-36.2014.8.24.0087 e código 1B6FF53.